



60  
R

**ATA COMPLEMENTAR DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA PERTINENTE ÀO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2015), DE 26 DE MARÇO DE 2015.**

Às 10h do dia 16 de abril de 2015, na Sala de Licitações, no Centro Administrativo Municipal, reuniram-se a Pregoeira **Cristiane Andréia Savaris Sima** e os membros da Equipe de Apoio, **Resolaine Radin Sperotto, Maristela T.S. da Silva e Edinéia Aparecida de Lima**, designados pela Portaria nº 22.620, de 22 de dezembro de 2014 para abertura e análise da documentação constante do Envelope nº 02 – da Habilitação Jurídica, da empresa participante e classificada no Pregão Presencial nº 028/2015: CAPITULINO CAMARGO ME (06.745.734/0001-86). Após o exame da documentação apresentada pela empresa classificada constatou-se que o Registro de Licença nº 159/2013 da DNPM/RS e a Licença Ambiental de Operação, documentos exigidos nas alíneas “a” e “b” do item 7.6.4 do Edital, encontram-se em nome da empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS, CNPJ nº 04.527.615/0001-21. Também, verificou-se que o licitante apresentou uma procuração pública outorgada pela referida empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS e um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração comercial de pedra basáltica em 40.000m<sup>2</sup> (imóvel registrado no CCIR 000043 527343 2) firmada com a empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS. Em relação ao Contrato de Arrendamento não há como precisar se a área arrendada é a mesma área licenciada pelo órgão ambiental, bem como, não há como concluir se área arrendada é a mesma constante do Registro de Licença expedido pelo DNPM/RS. Em diligência junto a DPM-Delegação de Prefeituras Municipais, órgão que presta serviço de assessoria ao Município de Santo Augusto, em contato com a Sra. Cintia, da área de Meio Ambiente, a mesma explanou acerca da necessidade de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento junto a DNPM/RS e como base legal citou a Consolidação Normativa Mineral do DNPM que poderá ser obtida no site [https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra\\_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=6928](https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=6928), onde prevê na Seção V, do Contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra, em seu Art.174 que os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM; citou também as Portarias nºs 199/2006 e 268/2005. Dessa forma, considerando que não há como verificar se o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural juntado pela empresa licitante corresponde à área licenciada pelo órgão ambiental e que seja a mesma registrada na DNPM e ainda, considerando que a licitante não apresentou a anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento junto a DNP, a Pregoeira e Equipe de Apoio opinam pela inabilitação da empresa CAPITULINO CAMARGO ME. Fica cientificado o representante legal da empresa licitante nesta sessão acerca do resultado do julgamento da habilitação. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata, que após lida, vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora e pelo representante legal da empresa participante.



**CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA**  
Pregoeira



**RESOLAINE RADIN SPEROTTO**  
Membro Equipe de Apoio



**MARISTELA TERESINHA S. DA SILVA**  
Membro Equipe de Apoio



**EDINÉIA APARECIDA DE LIMA**  
Membro Equipe de Apoio



**CAPITULINO CAMARGO**  
Proprietário da empresa participante